

# Boas práticas na investigação dos crimes contra a autodeterminação sexual



# Capítulo V - Secção II - CP

## Crimes contra a autodeterminação sexual

Artigo 171.º CP - Abuso sexual de crianças

Artigo 172.º CP - Abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável

Artigo 173.º CP- Actos sexuais com adolescentes

Artigo 174.º CP - Recurso à prostituição de menores

Artigo 175.º CP- Lenocínio de menores

Artigo 176.º CP- Pornografia de menores

Artigo 176.º-A CP - Aliciamento de menores para fins sexuais

Artigo 176.º-B CP - Organização de viagens para fins de turismo sexual com menores

Artigo 176.º-C CP - Atos contrários à orientação sexual, identidade ou expressão de género

A investigação dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores é da

**competência reservada da POLÍCIA JUDICIÁRIA**

artº 7º nº3 alínea a) da Lei 49/2008 de 27.08(LOIC) E ARTº 5º Nº1 DA Lei 37/2008 de 06.08



# Notícia do crime

**Regra geral a notícia do crime chega à polícia e/ou ao MP através:**

- Família próxima ou alargada
- Hospital
- Escola/professores
- IPSS/CPCJ/APAV/SOS CRIANÇA
- Entidades externas – exp. NCMEC (Nacional Center for Missing and Exploited Children)
- Denúncias anónimas – via e-mail

# Obtida a notícia do crime:

- Procedimentos cautelares de Polícia, consoante a urgência
- recolha e preservação da prova
- proteção das vítimas

Quem? Como? Porquê? Quando? Para quê? Onde?

Por vezes o MP já só tem conhecimento dos factos quando é enviado o auto de notícia/denúncia ao DIAP.

Articulação com a PJ – importante existirem contatos próximos entre os inspectores e o MP

Articulação com a família da criança

# Promoção processual

Artigo 178º do CP – Queixa

Exceptuando o crime de actos sexuais com adolescentes (art. 173.º do CP), colhida a notícia do crime, o Ministério Público tem de dar origem ao procedimento, nos termos do art. 262.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Penal, sem qualquer possibilidade de ponderar, em concreto, os interesses da vítima, nomeadamente os efeitos perniciosos que daí possam decorrer.

## RECOLHA DE PROVA DILIGÊNCIAS

- Inquirição do menor/vítima
- Inquirição da pessoa que denunciou o crime (pai/mãe/professora)
- Recolha de vestígios biológicos – encaminhamento da vítima ao INML/Hospital/estabelecimento de saúde
- Perícia médico legal - (os cabelos, toda a superfície cutânea, as cavidades oral, anal e vaginal) na busca de eventuais vestígios -imprescindível
- preservação e exame do local e recolha de vestígios onde o abuso sexual foi praticado
- Buscas, apreensão de roupas, objetos utilizados e equipamentos eletrónicos, dos quais possa resultar a apreensão de mensagens ou imagens/fotografias trocadas com o agressor
- Colher fotografias do corpo, caso sejam visíveis marcas (nodoas negras/arranhões)

# RECOLHA DE PROVA VS SALVAGUARDA DO INTERESSE DA CRIANÇA/VÍTIMA

INQUIRÇÃO DA VÍTIMA

Diligência efetuada pela Polícia judiciária – secção específica e especializada na investigação de crimes de natureza sexual

Visa recolher o máximo de informação possível – adequando o discurso à idade/capacidade cognitiva da vítima  
- fundamental para o sucesso da investigação

Ambiente informal e reservado

Prevenir e evitar a vitimização secundária

Inspetor do mesmo sexo da vítima – transmitir confiança, em diligências futuras deve ser o mesmo – pessoa de confiança e de referência

Idade/Criança verbaliza/Criança que não verbaliza /Capacidade cognitiva da vítima/Trauma provocado na vítima/recordar o episódio traumático.

Gestos/escrita/desenhos/bonecos



## RECOLHA DE PROVA VS SALVAGUARDA DO INTERESSE DA CRIANÇA/VÍTIMA

Modelo de entrevista cognitiva – 4 fases:

1º estabelecimento de uma relação de confiança com a vítima

2º Permitir a recordação/narrativa livre

3º Introdução de questões

4º Enceramento da entrevista

Recurso a bonecas anatomicamente corretas ou desenhos - pode ajudar a organizar as declarações para memória futura.

O apelo às capacidades cognoscíveis da vítima, em espaço adequado e por profissional especializado, aumenta as hipóteses de recolha de prova e, sobretudo, de recuperação mais rápida da vítima, em consequência da subida da autoestima e da confiança crescente.

Muitas vezes não há evidências físicas/corporais do o que faz com que o seu relato e o seu testemunho sejam a principal forma de reconstituir o acontecimento e, consequentemente, um dos únicos meios de prova

A criança/vítima tem de revelar a sua intimidade a terceiros, que lhe são, quase sempre, estranhos.

# Obstáculos

- Não compreensão do que está a acontecer, devido à imaturidade cognitivo-emocional associada ao desconhecimento relativo à sexualidade
- O agressor muitas das vezes é aquele que lhe dá colo e que a ampara
- Sentimentos de vergonha ou culpa
- Medo de não ser acreditada ou ser punida
- Medo das consequências para a família
- Sentimentos de lealdade para com o agressor
- Negação da própria interação abusiva

# Sugestão

- Magistrado do Ministério Público presidir à primeira inquirição da vítima e da pessoa a quem a vítima contou os factos
- Técnico especializado/psicólogo
- Benefícios processuais penais previstos no artigo 356.º do CPP
- Promove o contacto entre o Magistrado e a vítima, em momento prévio à tomada de declarações de memória futura.
- Técnico/psicólogo - função ajudar a vítima no caminho processual, preparando-a emocionalmente para as eventuais diligências subsequentes

RECOLHA DE PROVA  
VS  
SALVAGUARDA DO INTERESSE DA CRIANÇA/VÍTIMA

- Recolha de vestígios biológicos – encaminhamento da vítima ao INML/Hospital/estabelecimento de saúde o mais rapidamente possível
- Perícia médico legal -grande intrusão no corpo da vítima (os cabelos, toda a superfície cutânea, as cavidades oral, anal e vaginal) na busca de eventuais vestígios – imprescindível
- Consentimento
- Suprimento do consentimento – artigos 172º, n.º 2 do CPP e artigo 6º da Lei 45/2004 de 19.08 – Regime Jurídico das Perícias Médico-Legais e 154º, n.º 3 do CPP

# DIFICULDADES

**Na grande maioria dos casos, o exame físico não demonstra evidências do abuso o que não quer dizer que não tenha existido**

Algumas razões:

Demora na denúncia e/ou no exame

As lesões genitais e anais acabam por cicatrizar rapidamente, não deixando vestígios

Muitos dos casos de abuso sexual, o abusador não usa da força física e/ou os contatos sexuais são superficiais como carícias, manipulação da vulva e dos lábios da vagina ou do pênis, sexo oral

Os atos, embora abusivos não danificam os tecidos genitais ou anais

RECOLHA DE PROVA  
VS  
SALVAGUARDA DO INTERESSE DA CRIANÇA/VÍTIMA

## Perícia sobre a personalidade

Art.131º, nº3 do CPP- pode ser realizada uma perícia sobre a personalidade quando a testemunha for menor de 18 anos e estejamos face a um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores.

O objetivo principal desta perícia é avaliar a capacidade do menor em testemunhar, pelo que ao psicólogo forense incumbe realizar a avaliação das competências psicológicas relacionadas com esta capacidade.

# Declarações para memória futura

## 271º, n.º 2 do CPP

- Regime regra
- Requeridas ao JIC
- Registo vídeo e áudio
- Visam a conservação da prova
- constituem prova pré-constituída
- apreciação e valoração em audiência
- Não revitimização da criança/vítima

Quando:

Inicialmente/no decurso do inquérito/no final da investigação???

# Declarações para memória futura

Desnecessidade de se proceder a prévia inquirição policial?

Declarações para memória futura – em que fase da investigação?

Registo de som e imagem

Realizadas em ambiente informal e reservado – podem ser feitas no gabinete do juiz ou em salas preparadas para inquirições de menores

Sem Traje Profissional

Menor acompanhado por técnico especializado/psicólogo forense

Afastamento do arguido



# Declarações para memória futura

Direito de recusar o depoimento - artigo 134.º do Código do Processo Penal.

O princípio do contraditório nas declarações para memória futura

Obrigatoriedade da leitura das declarações para memória futura em julgamento

# CASO PRÁTICO

Denúncia apresentada pela mãe adoptiva de um menor, nascido em 2004, na data com 10 anos de idade.

Chamada à escola da filha adoptiva, com 6 anos de idade, porquanto a mesma tinha dito à professora que havia lambido o pénis do irmão e que este lhe tinha lambido a vagina.

O menor confirmou aos pais que havia pedido à irmã para lhe lambar o pénis e que também havia lambido a vagina daquela.

Aprendeu a fazer isto quando esteve institucionalizado num dos Lares da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

A mãe adoptiva não quer que o filho seja inquirido.

# CASO PRÁTICO

- Uma equipa da PJ de Lisboa, composta por duas inspectoras, deslocou-se a Mirandela para falarem com a mãe adotiva.
- Explicar a importância das suas declarações e das declarações do menor na investigação.
- Tentar identificar outros menores vítimas dos mesmos abusos.
- Tentar reunir prova que nos permitisse deter o denunciado, já que o mesmo continuava a trabalhar no lar e provavelmente continuava a abusar sexualmente das crianças que ali se encontravam institucionalizadas.

# CASO PRÁTICO

- Inquirição da mãe do menor e do menor.
- Estas inquirições foram feitas num formato livre, iniciam-se com uma conversa informal tentando-se criar um ambiente favorável ao diálogo, de empatia com a criança, abordam-se diferentes temas não relacionados com os factos, designadamente sobre a escola e a família e só quando as crianças se encontravam preparadas para falar sobre os factos é que se introduziram questões.
- Estas inquirições demoram muito tempo, o tempo necessário para a criança se sentir confiante e à vontade para falar sobre os factos de que foi vítima, fizeram-se intervalos quando se notou que a criança se encontrava cansada ou emocionalmente mais instável.

# CASO PRÁTICO

- Sumariamente, o menor referiu que:
  - o funcionário do lar os chamava para irem ver bonecos, colocando num vídeo uma cassette mas no fundo os filmes que viam não eram de bonecos mas sim de adultos a manterem entre si actos sexuais.
  - ele fazia-lhes igual e dizia para fazerem o mesmo uns aos outros, dizendo-lhes para não gritarem e para não chorarem.
  - eram muitos meninos, era o mais velho e tinha cerca de 4 anos de idade e não eram os mesmos meninos todos os dias.
  - confidenciou que a sua melhor amiga, uma menina que tinha sido adoptada por uma família e que depois foi devolvida ao lar, lhe havia dito para que quando fosse adoptado fosse um bom menino com a nova família, que não fizesse asneiras e que não contasse aos pais coisas que eles pudessem não gostar.
  - convicção que caso contasse aos pais ou à psicóloga o que havia acontecido no Lar eles iriam gostar menos dele e o iriam devolver.
  - motivação que levou o menor a guardar tal segredo durante 5 anos.
  - a conversa durou cerca de 4 horas.

# CASO PRÁTICO

- gravidade e a natureza dos factos.
- os intervenientes processuais .
- os elementos identificativos do suspeito.
- segredo de justiça.
- validação pelo Mmo Juiz de Instrução.

# CASO PRÁTICO

Reunião com o corpo directivo do Lar.

Listagem de todos os menores que ali haviam estado institucionalizados.

Identificação dos menores.

Identificação de todos os funcionários durante o período compreendido entre 2008 e 2015.

Confirmação da identidade do suspeito.

Confirmação do horário laboral daquele.

Confirmação da existência de um vídeo gravador na sala de televisão do lar.

Ocupação média de 12 crianças, com idades compreendidas entre os 3 e os 6 anos, acolhendo excepcionalmente crianças de idade superior a 6 anos.

Inquirição de mais dois menores que permitiu a identificação de outros dois menores, irmãos que também foram inquiridos na PJ

Foram ainda inquiridas duas menores que ainda se encontravam institucionalizadas.

Inquiridas nos lares onde estavam.

Ambas confirmaram os factos em investigação.

Uma delas tinha 17 anos quando foi ouvida, contudo padecia de uma debilidade cognitiva que lhe conferia a idade mental de 8/9 anos.

A outra na data dos factos tinha cerca de 3 anos e padecia de um atraso cognitivo, usando, ainda, fralda aos 8 anos de idade.

# CASO PRÁTICO

3 meses desde o início da investigação.

Depoimentos de 7 menores.

Buscas na residência do suspeito - apreendidas 8 cassetes do tipo VHS e um computador portátil.

Exames preliminares ao material apreendido.

Mandados de detenção fora de flagrante delito.

Apresentação a primeiro interrogatório judicial de arguido detido

Indiciado pela prática de:

- um número ainda não concretamente apurado de crimes de pornografia de menores, p. e p. pelo artigo 176º, n.º 4 do CP,
- um número ainda não concretamente apurado de crimes de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artigo 171º, n.º 1, 2 e 3 do CP,
- um número ainda não concretamente apurado de crimes de abuso sexual de menores dependentes, p. e p. pelo artigo 172º, n.º

1 do CP; e

- um número ainda não concretamente apurado de crimes de maus tratos, p. e p. pelo artigo 152º A, n.º 1 alínea a) do mesmo diploma legal.

Ficou em Prisão Preventiva



# CASO PRÁTICO

Novas diligências tendentes à identificação de outros menores vítimas dos factos, nomeadamente menores que haviam sido adoptados e que por via da adopção tinham nomes e apelidos diferentes, identificação dos adoptantes e suas residências.

No total, em 4 meses foram identificadas 33 crianças, as quais haviam estado institucionalizadas no referido lar entre 2004-2013.

Antes da detenção e interrogatório do arguido haviam sido inquiridas 7 crianças.

Após a detenção do arguido foram inquiridas mais 16 crianças, 5 das quais confirmaram os abusos sexuais e os maus tratos dos quais foram vítimas.

Aos menores foi atribuído o estatuto de vítima.

Estratégia da investigação – proceder às declarações para memória futura dos menores só após os autos se encontrarem sujeitos a segredo de justiça e após o primeiro interrogatório do arguido, de forma a que aquele não tivesse acesso às identidades dos menores pois que nesta diligência apesar de o arguido não se encontrar presente, obrigatoriamente tem de estar presente o defensor do mesmo.

Todos os menores que confirmaram os factos foram inquiridos em declarações para memória futura.

Realizado exame pericial ao material apreendido.

# CASO PRÁTICO

- Acusação- contabilizar o número de crimes, determinado por número de abusos a cada menor, quando for possível
- Requerer:
- proibição de exercer qualquer função ou actividade que impliquem menores sob a sua responsabilidade, educação, tratamento ou vigilância , por um período a fixar entre 2 a 15 anos. - artigo 179º alínea b) do CP na redacção introduzida pela lei 59/2007 de 04 de Setembro, aplicável atenta a data da prática dos factos e actualmente prevista pelo artigo 69º B, n.º 2 e 3, introduzido pela Lei 103/2015, de 24 de Agosto.
- Caso fosse condenado em pena de prisão igual ou superior a 3 anos, que se procedesse à recolha de amostra de ADN, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8º da Lei 5/2008, de 12 de Fevereiro.
- Nos termos do disposto no artigo 82º A do CPP e 16º, n.º 2 da Lei 130/2015, de 04 de Setembro, arbitramento de quantia a título de reparação das vítimas.